

**DECISÃO N° 3578440****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO - COM REVISÃO DE OFÍCIO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.293856/2020-11

Autuada: BASECOL MIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AIS n.: 3690425/20-2 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0609336/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo (SEI 3578412), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 126 do SEI 2589041 e SEI 3578422), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 25/05/2023 (fls. 122 do SEI 2589041), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 14/06/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 15/06/2023 (fls. 126 do SEI 2589041), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A decisão administrativa que manteve o Auto de Infração Sanitária - AIS nº 3690425/20-2 examinou de forma clara e fundamentada todos os argumentos apresentados pela empresa autuada em sua defesa inicial. As alegações ora reiteradas em sede recursal — como a as medidas necessárias para

corrigir as falhas e evitar a reincidência de tais irregularidades, a sua condição de primariedade, a gravidade do fato e a ausência de dano — já foram devidamente analisadas e rejeitadas com base na legislação sanitária vigente e nos elementos constantes dos autos.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é GRANDE PORTE. **No entanto, em 12/08/2021 a autuada apresentou documentos de comprovação de porte (fls. 126 do SEI 2589041). E conforme Extrato de Porte obtido no Sistema Datavisa, (SEI 3578436), à época da decisão recorrida, autuada estava classificada como MÉDIO- GRUPO III.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Assim, **entendo necessária a revisão da penalidade de multa**, a fim de se observar as disposições do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto. Todavia, pelas razões acima, DE OFÍCIO opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/05/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3602843** e o código CRC **903A4C10**.